



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 00495/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06197/99.**
2. Órgão de origem: Coordenadoria de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano – **CEDAC**, da Prefeitura Municipal de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONCORRÊNCIA nº. 003/93**, cujo contrato, no valor total de R\$ 695.246.162,39, foi celebrado com a Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda – COBRATE.
4. Objeto do Procedimento: Execução dos serviços de esgotamento sanitário do bairro do Alto do Mateus, município de João Pessoa-PB.
5. Parecer da Auditoria: Pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente e dos Termos Aditivos nº 01 e 02.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB, além de recomendação ao atual Gestor para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, quando das futuras licitações realizadas pela CEDAC.

3. VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conquanto não haja questionamento acerca da efetiva execução dos serviços contratados, a Auditoria desta Corte apontou uma série de Irregularidades formais (fls. 185), consubstanciadas na ausência de documentação exigida pela lei nº 8.666/93 e essenciais ao exame da regularidade do Procedimento Licitatório em tela. Em virtude disto, a então autoridade responsável pela homologação do procedimento, Sr. Fernando Martins da Silva, na qualidade de Coordenador da CEDAC, foi devidamente citado, por todos os meios estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, inclusive mediante publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, deixando, contudo, escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos ou justificativas, vale dizer, sem oferecimento de defesa. Desta forma, este Relator, acompanhando o entendimento Ministerial e o da Auditoria, **vota** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I) **Irregularidade** do procedimento licitatório de Concorrência nº 003/93 e do contrato dele decorrente;
- II) **Aplicação** de multa no valor de R\$ **1.500,00 (mil e quinhentos reais)** ao Sr. Fernando Martins da Silva, na qualidade de ex-Coordenador de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano – CEDAC, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93;
- III) **Recomendação** à atual Gestão da CEDAC para que observe as regras que disciplinam a formalização dos Processos de Licitações no âmbito da Administração Pública, quando da realização de futuras contratações.

NCB

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06197/99, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Considerar **IRREGULARES** o procedimento licitatório de Concorrência nº 003/93 e o contrato dele decorrente;
- b) **Aplicar** multa no valor de R\$ **1.500,00 (mil e quinhentos reais)** ao Sr. Fernando Martins da Silva, na qualidade de ex-Coordenador de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano – CEDAC, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93;
- c) **Recomendar** à atual Gestão da CEDAC para que observe as regras que disciplinam a formalização dos Processos de Licitações no âmbito da Administração Pública, quando da realização de futuras contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 24 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

NCB